



Número: **0821620-14.2018.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição: **18/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 13500.0**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	PATRICIA ARAUJO NUNES
AUTOR	SIMONNE SALES DA CUNHA
ADVOGADO	RAYSSA DOMINGOS BRASIL
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18430 832	18/12/2018 15:13	Petição Inicial	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAMPINA GRANDE – PB**

LADSON RAPHAEL SALES BARBOSA menor impúbere, neste ato representado por sua genitora **SIMONNE SALES DA CUNHA** brasileira, solteira, professora, portadora do CPF nº 071.601.244-80, residente e domiciliada na Rua Papa João XXIII, n.º 165, Liberdade, Campina Grande – PB e **SIMONNE SALES DA CUNHA** brasileira, solteira, professora, portadora do CPF nº 071.601.244-80, residente e domiciliada na Rua Papa João XXIII, n.º 165, Liberdade, Campina Grande – PB, **não possui endereço eletrônico**, por intermédio de sua bastante procuradora e advogada que esta subscreve, constituída nos termos do instrumento procuratório em anexo, com escritório profissional instalado na Rua Vidal de Negreiros, 263, Centro, Campina Grande –PB; vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA PARA RECEBIMENTO DE SEGURO - DPVAT

Em face do **SEGURADORA LIDER SO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.** pessoa jurídica de direito provado, com sede na Rua da Assembleia, 100, 16º andar, centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20011-000, pelos fatos e motivos que passa a expor para ao final requerer.

PRELIMINARMENTE

Requer inicialmente, que todas as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome da**Dra. PATRÍCIA ARAÚJO NUNES, OAB/PB 11.523, SOB PENA DE NULIDADE.**

DOS FATOS

Os promoventes são filho e companheira do Sr. LADSON RAPHAEL BARBOSA DE ARAUJO, vítima de acidente automobilístico ocorrido em 14 de Maio de 2016, por volta das 18:55, entre a Rua Espírito Santo e Pedro Serrão, na cidade de Campina Grande-PB, vindo a óbito no dia 31 de maio de 2016, em decorrência do aludido acidente automobilístico.

Salienta-se que o direito dos Autores, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de **DPVAT**, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório **DPVAT**, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio **DPVAT**.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr Camilo Graciliano, culminado com o óbito, a Requerentes filhas do *de cuius*, buscam a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

DO DIREITO

Sendo assim e em face do disposto na Lei nº 6.194/74, o requerente faz *jus* ao **benefício do Seguro Obrigatório DPVAT na ordem de cem por cento do valor estabelecido em lei**, sendo:

* O valor de R\$ 13.500,00 em caso de morte.

Vejamos o disposto na Lei n.º 6.194/74, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Excelso Julgador, considerando o disposto na legislação pertinente à matéria, a Seguradora/Ré, a qual faz parte do convênio de seguradoras que efetuam o pagamento do Seguro DPVAT, deve pagar ao autor os valores acima mencionados, em razão do acidente sofrido que originaram, a morte do Sr. Camilo Graciliano, ora genitor das requerentes.

DA OPÇÃO DOS AUTORES PELA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Excelência, de acordo com o art.319, inciso VII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), deve o autor da ação informar na inicial, se deseja a realização de audiência de conciliação ou mediação. Nesta diapasão, vejamos o dispositivo legal, *in verbis*:

“Art.319. A petição inicial indicará:

(...)

VII – A opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.”

- Também é imperioso destacarmos o disposto no art. 334 do NCPC 2015:

“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com 20 (vinte) dias de antecedência.”

Assim sendo, Douto Magistrado, informa a promovente que opta pela realização de audiência de conciliação ou mediação em data a ser designada por Vossa Excelência, tudo conforme os ditames do novo dispositivo legal.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

A realização de audiência de conciliação a ser designada por Vossa Excelência com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, nos termos do art.319, inciso VII, e art. 334 do NCPC 2015 (Lei 13.105/15);

Requer ainda que se digne a julgar procedente o pedido formulado pelo promovente para que seja condenada a PROMOVIDA EMPRESA DE SEGUROS ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT e despesas médicas no valor de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, devidamente corrigido, em virtude do acidente sofrido pelo Sr. LADSON RAPHAEL BARBOSA DE ARAÚJO que culminaram com seu falecimento, conforme prova a documentação que segue anexada a presente demanda, tudo por ser de justiça!

Requer, igualmente, a condenação da promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Requer ainda que seja concedido a requerente o benefício da justiça gratuita com base nos artigos 3º e 4º da lei 1.060/50 c/c artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal, por esta não ter condições de arcar com despesas processuais e honorários advocatícios.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, depoimento pessoal, documental, testemunhal e demais que se fizerem necessários, os quais desde já ficam requeridos.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, para meros efeitos fiscais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Campina Grande – PB, 30 de Setembro de 2017

PATRICIA ARAUJO NUNES

Advogada OAB/PB nº 11.523

RAYSSA DOMINGOS BRASIL

Advogada OAB/PB 20.736